CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR •
131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA
VARA CRIMINAL DE CAPANEMA - PROJUDI
Av. Parigot de Souza, N°1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 - Fone: (46) 3905-6053 - Celular: (46) 3905-6052 - E-mail: CAP-2VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001323-25.2026.8.16.0061

Processo: 0001323-25.2026.8.16.0061
Classe Processual: Representação Criminal/Notícia de Crime
Assunto Principal: Calúnia
Data da Infração: 18/11/2025
Representante(s): • JUCINEI RODRIGUES
Representado(s): • RAQUEL DE BARROS

DECISÃO

1. Trata-se de queixa-crime oferecida por **JUCINEI RODRIGUES** em face de **RAQUEL DE BARROS**, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal.

Após a juntada de aditamento destinado à inclusão de testemunha no rol (mov. 7.1) e da manifestação ministerial que atestou a regularidade formal e a tempestividade da queixa (mov. 14.1), o Juizado Especial Criminal declinou da competência em razão da causa de aumento e do concurso de crimes (mov. 28.1), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Criminal.

Realizada a audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição civil entre as partes (mov. 60.1).

Na sequência, a querelada pleiteou a expedição de ofícios a órgãos judiciais e de persecução penal para que informem a existência de procedimentos relativos à alegada prisão do querelante por violência doméstica e ao alegado incêndio da residência de sua ex-esposa, com a juntada, sob sigilo, das respectivas certidões e decisões, ressalvando que a manifestação não substitui a resposta à acusação (mov. 62.1).

Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, pelo deferimento do aditamento de mov. 7.1, com a inclusão de Donaldo Arnaldo Schakofski Scherer no rol de testemunhas, e pelo recebimento da queixa-crime, com a intimação da querelada para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, bem como pelo indeferimento, por ora, do pedido de diligências de mov. 62.1, sem prejuízo de sua reiteração por ocasião da resposta à acusação (mov.67).

Decido.

2. Antes do exame dos requisitos de admissibilidade da queixa-crime, observa-se que a parte querelante apresentou aditamento à peça inaugural antes do recebimento da queixa. Considerando que o referido aditamento foi protocolado em momento anterior à formação da relação processual e não implica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYK M3W3G WBNHG 79AUB

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE • PR
132

alteração da imputação em prejuízo dos querelados, recebo-o como parte integrante da queixa-crime, passando a peça inaugural e seu aditamento a constituírem uma única peça acusatória para fins de análise dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Extrai-se da análise dos autos que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual /punibilidade concreta).

Outrossim, a queixa-crime é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A QUEIXA CRIME** formulada em face da querelada **RAQUEL DE BARROS**, pela suposta prática dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal.

2.1.Comunique-se ao Cartório Distribuidor, ao Instituto de Identificação e promova-se as demais comunicações necessárias, nos termos do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR.

3. Cite-se a querelada para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar resposta à acusação, por escrito, à queixa-crime ofertada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

3.2. Cientifique-se a querelada de que deverá comunicar ao Juízo eventual alteração de seu endereço, sob pena de incidência das consequências processuais cabíveis. Consigne-se, ainda, a advertência prevista no art. 367 do Código de Processo Penal.

4. Realizada a citação e expirado o prazo legal sem a apresentação de Resposta à Acusação, autorizo a Secretaria a nomear defensor (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994), segundo a ordem estabelecida pela lista da OAB/TJPR (art. 6º, da Lei Estadual n. 18.664/2015), para exercer a defesa dativa da querelada e, depois de intimado, se aceitar o encargo, disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar Resposta à Acusação em favor do réu, por escrito.

4.1. Se o defensor apresentar recusa devidamente justificada, fica desde já autorizado o Chefe de Secretaria a proceder a nomeação de novo defensor em substituição, hipótese em que restará revogada a nomeação anterior.

5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, tornem vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYK M3W3G WBNHG 79AUB

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR •
133

6. Ato contínuo, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do querelado (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

7. À Escrivania para proceder a juntada das folhas de antecedentes da querelada através do Sistema Oráculo.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público.

9. No tocante aos requerimentos formulados pela parte querelada, consistentes na expedição de ofícios a órgãos judiciais e de persecução penal, indefiro-os, por ora.

Tratando-se de imputação de crime contra a honra, a exceção da verdade somente é admissível nas hipóteses legalmente previstas, **especialmente quando os fatos atribuídos a funcionário público guardarem relação com o exercício de suas funções**. Ademais, a pertinência e a necessidade das provas pretendidas poderão ser melhor avaliadas em momento processual oportuno, após a delimitação das questões controvertidas.

Desse modo, sem prejuízo de eventual reanálise futura, as diligências requeridas ficam, neste momento, indeferidas.

10. Cumpra-se. Procedam-se às intimações e diligências necessárias.

A decisão servirá como mandado/ofício.

Capanema, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYK M3W3G WBNHG 79AUB